



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.704

Recurso nº 56.471 - IRF.-ANOS: 1983 E 1984

Recorrente TRANSPORTADORA ROGÉRIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ - MA

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DE-
CRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em razão da estreita relação de causa e efei-
to entre o lançamento principal e o decorren-
te, mantido o primeiro e não apresentando
contribuinte matéria nova, igual medida se
impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTADORA ROGÉRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO,
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325-000.508/87-07

RECURSO Nº: 56.471

ACÓRDÃO Nº: 101-79.704

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ROGÉRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento fiscal em que se apurou contra a empresa epigrafada omissão de receitas, procedeu-se a lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1983.

Cientificada a autuada, apresentou impugnação, argumentando com a improcedência do lançamento principal, qual seja, o do imposto de renda de pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer remissão aos esclarecimentos prestados nos autos matriz. De outra parte, às fls. 22/23 juntou-se cópia da decisão atinente à impugnação, portadora da ementa do seguinte teor:

Imposto de Renda Retido na Fonte.

Retenção do Imposto.

A partir de 20.10.83, a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Base Legal : Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora

Acórdão nº 101-79.704

de primeiro grau que tendo sido acolhida em parte a impugnação relativa ao lançamento principal, igual medida haveria se ser adotada quanto ao lançamento reflexo.

Intimada da decisão, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, renovando os mesmos argumentos expendidos na reclamação.

Observe que esta Câmara, apreciando o Recurso ' nº 95.568, referente ao processo principal, houve por bem, no que pertine à matérias ensejadoras do lançamento reflexo, manter a decisão atacada, consoante ementa do Acórdão 101-79.690, verbis:

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - ÔNUS DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA. Incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 180 do RIR/80, a demonstração de improceder a presunção de omissão de receita que o saldo credor na conta Caixa enseja.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO VALOR DA RECEITA OMITIDA APURADA ATRAVÉS DE SALDO CREDOR DE CAIXA COM A APURADA PELA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. A compensação do montante apurado pelo saldo credor de Caixa com o constatado pela não escrituração de quantias recebidas por serviços prestados só é possível quando o contribuinte lograr demonstrar que essas últimas foram efetivamente utilizadas na liquidação das obrigações que ensejaram o estorno de caixa.

IRPJ - SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS - DESPESA CUJA DESNECESSIDADE NÃO SE COMPROVOU. O fato de ter o contribuinte utilizado telhas coloniais para reparar telhado de seu escritório não torna a despesa automaticamente desnecessária. A reparação de telhado é despesa usual e normal à atividade da empresa, em princípio.

IRPJ - REPAROS EM VEÍCULOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE AUMENTO DE VIDA ÚTIL DO BEM - INVIABILIDADE DE GLOSA DAS DESPESAS PARA EXIGIR A ATIVAÇÃO DAS MESMAS. Não demonstrando a Fiscalização que os reparos aumentaram em mais de um ano a vida útil do bem, impossível a exigência de sua imobilização. Recurso parcialmente provido.

3. É o relatório.

Acórdão nº 101-79.704

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso. *A*

J. E. R. Alckmin
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.